

## 1. Introdução

A sucessão é um processo que se desencadeia após a morte de uma pessoa, onde seus bens, direitos e obrigações são transferidos para seus herdeiros. No Brasil, o Código Civil de 2002 regula esse processo, incluindo a definição de quem são os herdeiros necessários - aqueles que têm direito a uma parte da herança, independentemente da existência de um testamento.

Atualmente, o cônjuge e o companheiro são considerados herdeiros necessários, mas suas posições na ordem de sucessão e a proporção da herança a que têm direito podem variar dependendo de uma série de fatores. A sucessão do cônjuge e do companheiro tem um efeito significativo na questão patrimonial do sobrevivente e dos demais herdeiros do *de cuius*.

O Estado busca garantir a adequação da lei à sociedade e proteger os interesses daqueles que podem ser mais afetados pelas relações sociais e familiares formadas. No entanto, a lei precisa ser periodicamente ajustada para se alinhar às mudanças sociais, aos novos costumes e às novas relações que surgem, de forma a garantir que ela reflita as situações reais e proteja os direitos dos cidadãos e a vontade das partes envolvidas nas relações sociais. Essa necessidade de atualização constante é evidenciada na discussão atual sobre a reforma do Código Civil de 2002, que busca aproximar a lei das necessidades da sociedade contemporânea.

Como será abordado ao longo do trabalho, por vezes, em vista da complexidade do processo necessário para alteração da legislação existente, o ativismo judicial, que deve ser praticado com cautela e precisão, toma frente para definir questões que não podem esperar o legislativo, como por exemplo, a proteção do companheiro a partir da sua equiparação ao cônjuge, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil.

A partir do que foi narrado, o objetivo geral deste estudo é analisar como a proposta de Reforma do Código Civil pode alterar a posição do cônjuge e do companheiro no processo de sucessão e como isso afeta a divisão do patrimônio. Pretende-se explorar o histórico sucessório, a partir do Código Civil de 2002, analisar as principais decisões e modificações sobre o tema até chegar às mudanças propostas para a atualização do Código Civil pela Comissão de Juristas, e entender as implicações jurídicas e sociais dessas alterações a partir da avaliação sobre se elas contribuem para uma maior equidade e justiça no processo de sucessão.

Quanto à metodologia, o trabalho adota uma abordagem dedutiva, baseando-se em dois métodos de procedimento: o documental e o bibliográfico. A análise de documentos legais, incluindo o texto atual do Código Civil e a proposta de Reforma, bem como na revisão de literatura jurídica especializada e decisões judiciais relevantes, fornece o embasamento necessário para garantir a cientificidade do trabalho.

## **2. O Papel do Cônjuge na Sucessão e o Código Civil de 2002**

O Código Civil de 1916, inspirado no Código Civil Francês de 1804, possuía traços claros do patriarcado e da visão da mulher como submissa à figura masculina, seja o pai ou o marido (Nevares, 2014). Esse código previa o regime da comunhão universal de bens como o regime adotado quando não havia escolha expressa dos nubentes, e apenas os descendentes e ascendentes eram herdeiros necessários.

Com o tempo, a proteção dos direitos do cônjuge sobrevivente evoluiu, embora de maneira lenta e muitas vezes falha. A Lei 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, concedeu ao cônjuge sobrevivente direitos sucessórios modestos, incluindo o usufruto legal sucessório e o direito real de habitação. Esses direitos foram estendidos para refletir as mudanças na concepção da família, especialmente em relação à emancipação da mulher e à valorização do elemento afetivo nas relações familiares (Nevares, 2014).

A promulgação da Lei do Divórcio em 1977 levou a uma mudança no regime supletivo de bens para a comunhão parcial, o que iniciou o debate sobre a necessidade de elevar o cônjuge à categoria de herdeiro necessário (Carvalho, 2019). Não obstante, a lei ainda o considerava um herdeiro facultativo, permitindo sua exclusão da sucessão por meio de disposição testamentária.

Com a introdução do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente foi elevado à categoria de herdeiro necessário, garantindo seus direitos hereditários. Mário Luiz Delgado (2018) afirma que o herdeiro necessário possui status privilegiado, que se assemelha a um credor da herança em relação à sua quota legítima. Ele tem o direito de contestar doações excessivas feitas pelo falecido e, mesmo na ausência de uma herança, tem direito à sua legítima, sendo uma qualidade conferida por lei que não pode ser afastada pela vontade do autor da herança.

No entanto, apesar do novo código ter sido promulgado após as leis de regulamentação da união estável e da própria Constituição, o companheiro foi excluído tanto do rol de herdeiros necessários quanto do rol de herdeiros facultativos.

## **3. O papel do companheiro na sucessão e o Tema 809 de repercussão geral**

Historicamente, o cônjuge desfrutou de uma posição privilegiada em relação ao companheiro no que diz respeito aos direitos sucessórios. O Código Civil de 1916, por exemplo, não oferecia proteção significativa aos direitos do companheiro em uma sucessão.

A Constituição de 1988 ofereceu proteção legal a todas as entidades familiares, incluindo os direitos do companheiro. Isso levou à promulgação de leis para regular a união estável, como a Lei 8.971/94, que regulamenta o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, e a Lei 9.278/96, que regulamenta a união estável (Nevares, 2014).

Rolf Madaleno (2020) pontua que Código Civil de 2002 revogou essas leis e trouxe algumas mudanças em relação à diferenciação entre união estável e casamento. No entanto, o código é criticado por tratar de maneira desigual o cônjuge e o companheiro na ordem de vocação hereditária e na partilha da herança.

Conforme pontua Carvalho, o Código Civil de 2002 excluiu o companheiro do rol dos herdeiros necessários e dos herdeiros facultativos, o que apenas foi solucionado com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que tratava de maneira diferente o cônjuge e o companheiro, a qual foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 809.

A decisão estabeleceu que a distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiro é inconstitucional, e que o regime presente no artigo 1.829 do Código Civil deve ser aplicado em ambas as situações.

O *Leading case* do Tema 809, Recurso Extraordinário nº 878694/MG, envolveu uma disputa de herança entre uma companheira e três irmãos do falecido. A companheira, que estava em uma união estável por cerca de nove anos, teve seu direito sucessório limitado a um terço dos bens adquiridos durante a união estável pelo Tribunal de Minas Gerais, com base no artigo 1.790, III, do Código Civil.

No entanto, se a companheira e o falecido tivessem sido casados, ela teria direito à totalidade da herança. Isso destacou uma discrepância no tratamento legal entre casamento e união estável, levando o Supremo Tribunal Federal a declarar inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil por tratar de maneira distinta os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros.

Sobre o tema, Zeno Veloso (2005) argumentou que a lei não estava alinhada com a realidade social, pois colocava parentes colaterais à frente de uma pessoa que manteve uma relação íntima e completa com o falecido. O autor criticou a hierarquia estabelecida entre casamento e união estável, afirmando que "não existe família de segunda classe" (Veloso, 2019, p. 87).

Assim, a partir de uma posição inicialmente desfavorável, o companheiro ganhou reconhecimento e proteção legal, embora ainda existam diferenças significativas em relação ao cônjuge. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 809 foi um

marco importante, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e estabelecendo a igualdade de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros.

### **3. A reforma do Código Civil e os herdeiros necessários**

A Reforma do Código Civil brasileiro, atualmente em andamento, tem como objetivo principal modernizar e adaptar a legislação às novas realidades sociais e tecnológicas. Uma das áreas de foco dessa reforma é o direito sucessório de cônjuges e companheiros.

A Comissão de Juristas, liderada pelo Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, apresentou o Relatório Final em março de 2024 (Brasil, 2024), no qual constam inúmeras mudanças. Entre elas, destaca-se a exclusão do cônjuge sobrevivente – e, por consequência, do companheiro sobrevivente - do rol dos herdeiros necessários, o fim da concorrência de cônjuges/companheiros com descendentes e ascendentes, e a possibilidade de renúncia antecipada à herança do cônjuge/companheiro por meio de um pacto antenupcial.

No Código Civil atual, o cônjuge ou companheiro, assim como os descendentes e ascendentes, são considerados herdeiros necessários, tendo direito a uma parte da legítima. No entanto, essa regra tem sido criticada por entrar em conflito com a autonomia dos cônjuges na escolha do regime de bens durante o casamento, especialmente no caso do regime de separação total de bens (Lôbo, 2023).

A reforma proposta busca resolver essa contradição, garantindo que as escolhas feitas em vida sejam respeitadas após a morte. Além disso, o projeto visa garantir, independentemente de outros fatores, o direito real de habitação do imóvel do casal ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, sendo necessário, apenas, o cumprimento de algumas condições.

Outra mudança importante proposta pela reforma é a possibilidade de renúncia antecipada à herança do cônjuge/companheiro por meio de um pacto antenupcial. Essa mudança amplia a autonomia dos cônjuges e companheiros em relação à dinâmica sucessória, alinhando a legislação brasileira com as tendências internacionais.

Em suma, a Reforma do Código Civil busca modernizar a legislação brasileira, trazendo maior segurança jurídica e refletindo as mudanças sociais contemporâneas. No que diz respeito ao direito sucessório de cônjuges e companheiros, a reforma propõe mudanças significativas que visam garantir a igualdade de direitos e respeitar a autonomia individual. No entanto, essas propostas ainda estão em discussão e o resultado final dependerá do processo legislativo.

#### 4. Conclusões

A análise do direito sucessório de cônjuges e companheiros no Brasil revela uma evolução significativa ao longo do tempo, marcada por mudanças legislativas e decisões judiciais de grande importância para o tema.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 809, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, foi um marco na busca pela igualdade de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros. No entanto, essa decisão também evidenciou a necessidade de uma reforma mais ampla do Código Civil para garantir que a legislação reflita as realidades sociais contemporâneas.

A proposta de Reforma do Código Civil, atualmente em andamento, busca atender a essa necessidade. As mudanças propostas visam garantir a igualdade de direitos e respeitar a autonomia individual, alinhando a legislação brasileira com as tendências contemporâneas na seara familiarista. Entre as mudanças mais significativas, destaca-se a exclusão do cônjuge e do companheiro sobrevivente do rol dos herdeiros necessários, o fim da concorrência de cônjuges/companheiros com descendentes e ascendentes, e a possibilidade de renúncia antecipada à herança do cônjuge/companheiro por meio de um pacto antenupcial.

No entanto, essas propostas ainda estão em discussão e o resultado final dependerá do processo legislativo. É crucial que o debate continue para garantir que a reforma resulte em uma legislação que seja justa, equitativa e reflita as necessidades e realidades da sociedade brasileira contemporânea. A busca por inovação legislativa é um reflexo da necessidade de respeitar-se a dignidade e os direitos de todos os indivíduos, que deve continuar a orientar a evolução do direito sucessório no Brasil.

#### 4. Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Relatório comissão de juristas para alteração do Código Civil**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/63F7EE189D71C9\\_relatorio-final-cjcodcivil-26-.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/63F7EE189D71C9_relatorio-final-cjcodcivil-26-.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso extraordinário 878.694/MG (Tema 809)**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 maio 2017b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Ano 4, n. 05, 2018. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_1253\\_1283.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1253_1283.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. vol. 6.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Barueri: Forense, 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maria. Casamento ou união estável? **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 9, n. 03, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/58>. Acesso em: 30 jun. 2024.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2019.

VELOSO, Zeno. **Do direito sucessório dos companheiros**. In: DIAS, Maria Berenice Dias; PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.), **Direito de família e o novo Código Civil**, 2005.